DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3265/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11958/2015
PROTOCOLO	: 1611641
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1 – MURILO ZAUITH 2 – DÉLIA RAZUK 3 – JOSÉ ANTÔNIO COCA DO NASCIMENTO
CARGO DO ORDENADOR	: 1 – PREFEITO À ÉPOCA 2 – PREFEITA ATUAL 3 – DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2015
CONTRATADO	: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DOURADENSE DE ÁRBITROS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO E ARBITRAGEM DE ATIVIDADES ESPORTIVAS
VALOR INICIAL	: R$ 60.900,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 130/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Fundação de Esportes de Dourados e a Associação Esportiva Douradense de Árbitros, tendo por objeto a prestação de serviços de coordenação e arbitragem de atividades esportivas, no período inicial de 05/05/2015 a 05/05/2016, posteriormente prorrogado por meio de Termos Aditivos, finalizando-se em 30/12/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato n. 130/2015 e da execução financeira da contratação.

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, na análise ANA – 11429/2017 (pç. 49, fls. 408-413), pela irregularidade dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> Muito embora, esta Corte de Contas tenha oportunizado ao jurisdicionado comparecer aos autos a fim de sanar os apontamentos, divergências ou ausência de documentos, dados ou informações inerentes ao exercício do controle externo e alicerçados nas Leis Federais nos 8.666/93 e 4.320/64, bem como na legislação correlata e nas normas desta Egrégia Corte de Contas, entendemos que permanecem as irregularidades, falhas ou impropriedades descritas nos itens abaixo:
>
> 1. Prorrogação de vigência por meio dos termos aditivos nos 1 e 2 sem amparo dentre as hipóteses legais do art. 57 da Lei nº 8.666/93;
>
> 2. Ausência documental nos autos da nota de anulação de empenho nº 6, datada de 30/12/2015, no valor de R$ 43.500,00, apontada no subanexo XVI (peça nº 47, fl. 405).

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seguinte Parecer n. 14088/2018 (pç. 50, fls. 414-416):

> Esta Procuradoria de Contas discorda do entendimento exposto pela Equipe Técnica, pois, os aditamentos celebrados encontram-se amparo legal no artigo 57, §2º da Lei Federal n. 8.666/93, no entanto, a execução financeira não foi totalmente comprovada, visto que, houve saldo remanescente de empenho a ser anulado, como determina a Lei Federal n. 4.320/64.
>
> Sendo assim, este parquet de Contas determina que o gestor encaminhe a nota de anulação de empenho no valor de R$ 43.500,00 em sede de cumprimento de decisão, sob pena de imposição de multa regimental pelo descumprimento da Lei Federal n. 4.320/64.
>
> Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes aos Termos aditivos (1º e 2º) e à execução financeira e física do contrato nominado, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pela regularidade e legalidade dos termos aditivos, e irregularidade e ilegalidade da execução financeira, com aplicação de multa regimental devido à ausência do envio da nota de anulação de empenho, em cumprimento à Lei Federal n. 4.320/64. Sugerimos a determinação do envio do respectivo documento em sede de cumprimento de decisão.**"**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. TERMOS ADITIVOS N. 1 E N. 2 AO CONTRATO N. 130/2015

Embora a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) tenha concluído pela irregularidade da celebração dos termos aditivos, em razão da prorrogação de vigência não possuir amparo dentre as hipóteses legais do art. 57, da Lei n. 8.666, de 1993, certo é que em seu §2º a prorrogação da vigência pode ser realizada desde que justificada e autorizada pela autoridade competente.

No caso em comento, tanto a justificativa quanto a autorização da autoridade competente encontram-se nos autos, como especificadamente consta abaixo:

Do Termo Aditivo n. 1

1. Justificativa do TA (peça nº 25, fl. 285).
2. Parecer Jurídico do TA (peça nº 25, fls. 286-287).
3. Autorização do TA (peça nº 25, fl. 284).

Do Termo Aditivo n. 2

1. Justificativa do TA (peça nº 31, fl. 330).
2. Parecer Jurídico do TA (peça nº 31, fls. 331-332).
3. Autorização do TA (peça nº 31, fl. 329).

Diante da apresentação dos documentos necessários e das justificativas estarem de acordo com a Lei de Licitações, considero regular a celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato n. 130/2015.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 49, fls. 411):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 130/2015 (CT)	R$ 60.900,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 104.400,00
DESPESA ANULADA	(R$ 15.430,00)
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 88.970,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO	R$ 45.470,00
VALOR TOTAL PAGO	R$ 45.470,00

A equipe técnica verificou desarmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), sendo o valor empenhado maior do que efetivamente liquidado e pago, fato este que deveria ter sido encaminhado a anulação de empenho do valor remanescente, conforme determina a Lei Federal n. 4.320, de 1964,

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a regularidade da celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato Administrativo n. 130/2015**, realizados entre o Município de Dourados, por meio do Fundação de Esportes de Dourados e a Associação Esportiva Douradense de Árbitros;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 130/2015**, realizado entre o Município de Dourados, por meio da Fundação de Esportes de Dourados e a Associação Esportiva Douradense de Árbitros, tendo em vista a falta de anulação dos valores remanescentes em descumprimento ao Capítu-

lo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da Instrução Normativa/TC/MS nº 35/2011 e da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

III – aplicar multa ao Sr. José Antônio Coca do Nascimento, CPF: 337.446.291-04, Diretor-Presidente à época da Fundação de Esporte-FUNED, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL